CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Publicado no quadro de aviso.

Período: 13/11/18 a 19/11/18

Responsável

PORTARIA CMOB/055/2018

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE O EXERCÍCIO DE 2.016

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco, no uso de suas atribuições legais, especialmente, das que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela Lei Orgânica do Município de Ouro Branco, **CONSIDERANDO**:

I – parecer prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais pela aprovação das contas com recomendação emitido nos autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N.1012799 – TCEMG – EXERCÍCIO DE 2.016;

II – que a Câmara Municipal regulamentou o procedimento de julgamento das contas do Executivo e do legislativo através da Resolução 030/2018,

RESOLVE:

Art.1º - Determino que seja encaminhado aos vereadores cópia do parecer prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais emitido nos autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N.1012799 – TCEMG – EXERCÍCIO DE 2.016.

Art. 2º - Determino, na sequência, que o processo devidamente autuado, seja enviado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para emitir parecer, e na sequência, à Comissão de Fiscalização Financeira Orçamentária e Tomada de Contas, também por 5 (cinco), opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ 1º. Se as Comissões não observarem o prazo fixado no caput deste artigo, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para emitir parecer.

§ 2º Logo que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação apresentar seu parecer, o processo será enviado à Comissão de Fiscalização Financeira Orçamentária e Tomada de Contas, que se beneficiará do aumento de prazo em tantos dias quantos os que sobejarem à necessidade da Comissão de Justiça e Redação.

§ 3º O processo ao chegar à Comissão de Fiscalização Financeira Orçamentária e Tomada de Contas, aos cuidados do Presidente da Comissão, será encaminhado ao Relator, que terá 05 (cinco) dias para exarar parecer, na sequência, ao membro ou Presidente da Comissão que desejarem exarar voto em separado, por 05 (cinco) dias, reunindo-se a Comissão nos 02 (dois) dias que restam para votar parecer e voto em separado, se houver.

§ 4º As comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Fiscalização Financeira Orçamentária e Tomada de Contas, caso queiram, poderão se reunir conjuntamente, no entanto, os pareceres serão individualizados por comissão.

Art.3º Concluída a análise das Comissões, a Chefe do Executivo Municipal à época, será intimada, para que, caso queira, apresente defesa **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação.

§ 1º. A intimação da Chefe do Executivo à época para apresentar defesa será realizada pessoalmente, ou ainda, mediante publicação no Boletim do Legislativo, órgão da imprensa oficial da Câmara Municipal, regulamentado pela Resolução 01/2016, caso a interessada não seja localizada.

§ 2º. A defesa escrita, será dirigida ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e de Tomada de Contas, mediante protocolo.

§ 3º. Fica franqueada à Chefe do Executivo à época, para apresentação de defesa, vista dos autos, bem como, cópia dos pareceres das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Fiscalização Financeira Orçamentária e Tomada de Contas, e do parecer prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

§ 4º. Em sua defesa, a Chefe do Executivo Municipal à época poderá produzir todos os meios de prova em direito admitidos.

§ 5º. Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas devidamente arroladas na defesa oferecida, até o limite de 03 para cada fato, desde que deviamente justificado, serão ouvidas pelo Plenário na Reunião Extraordinária que irá deliberar sobre o julgamento das contas.

Art.4º. No prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados do recebimento da defesa escrita de que trata o artigo anterior, ou ainda, do transcurso inalbis do prazo de defesa, o Presidente da Câmara convocará Reunião Extraordinária, para ouvir as testemunhas arroladas, se for o caso, bem como, para deliberar sobre o julgamento das contas.

Parágrafo único: A intimação das testemunhas e da Chefe do Executivo para comparecer à Reunião Extraordinária será feita mediante publicação no Boletim do Legislativo, órgão da imprensa oficial da Câmara Municipal, regulamentado pela Resolução 01/2016;

Art.5º. Encerrada a fase instrutória, o Presidente da Câmara Municipal colocará em votação, o projeto de Resolução que irá aprovar ou rejeitar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, ao qual será apensado todos os relatórios, pareceres, documentos e termos de depoimentos que forem produzidos.

Art.6º. O processo de julgamento das contas sujeitar-se-á apenas a uma discussão e votação.

Art.7º. Na sessão de votação para aprovação ou rejeição das Contas do Poder Executivo Municipal, dar-se-á a palavra aos relatores das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Fiscalização Financeira Orçamentária e Tomada de Contas e aos

advogados da interessada, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, para apresentarem suas teses, bem como aos Vereadores que desejarem usar a palavra.

§ 1º. A parte interessada poderá dispensar a presença do advogado, hipótese em que poderá pessoalmente ocupar a Tribuna da Câmara para a sustentação de sua defesa.

§ 2º. Depois de ouvidas, as testemunhas, a parte interessada, os relatores das comissões e os vereadores que desejarem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará à votação nominal.

§ 3º. Na votação nominal o Presidente fará a chamada dos vereadores e fará constar da ata o voto de cada vereador.

§ 8º Finalizada a votação, o Presidente declarará o resultado, pela aprovação ou rejeição das contas, mandando expedir a respectiva Resolução.

Art.9º. A Câmara tem o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do ofício 19.356/2018 do TCEMG, qual seja, 01.11.2018, para julgar as contas municipais do exercício de 2.016, observados os seguintes preceitos:

I - as contas do Município deverão ficar, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;

II - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

III - aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

IV - aprovadas ou rejeitadas as contas municipais, será publicada a respectiva resolução que exteriorize com clareza o resultado, que, juntamente, com a cópia autenticada da ata contendo o resultado do julgamento respectivo, devidamente motivado, bem como, a relação nominal dos vereadores presentes, o resultado numérico da votação, e ainda, a comprovação da abertura do contraditório e da ampla defesa ao interessado serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias do recebimento do ofício 19.356/2018 do TCEMG, a matéria deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

Art. 10. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ouro Branco, 12 de novembro de 2.018.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Publicado no quadro de aviso.

Período: 13/11/18 a 19/11/18

Responsável

Carlos Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl.

Ofício nº: 19356/2018
Processo nº: 1012799

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V.Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

A Procuradoria Jurídica, para análise e parecer.
06/11/18
Carlos Roberto Pereira

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE
As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. **Acesse: doc.tce.mg.gov.br.**
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

all

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1012799

Procedência:	Prefeitura Municipal de Ouro Branco
Exercício:	2016
Responsável:	Maria Aparecida Junqueira Campos, Prefeita Municipal à época
Procurador:	Róbison Carlos Pereira Miranda – OAB/MG 112.445
MPTC:	Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito municipal no período.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 28/08/2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade da Prefeita Maria Aparecida Junqueira Campos, do Município de Ouro Branco, relativa ao exercício de 2016.

O órgão técnico realizou a análise de fls. 02/39 e constatou a existência de irregularidades que ensejaram a abertura de vista à responsável, fl. 42.

Citada, a jurisdicionada apresentou alegações e documentos acostados às fls. 45/55, objeto de novo exame técnico, fls. 57/63.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 65/66, manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalva.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS fl ___ MINAS GERAIS

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n. 01/17, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos suplementares e ou especiais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis (fls. 04v/05)

A unidade técnica apontou a abertura de créditos suplementares e ou especiais, por superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R$100.000,00, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00.

A impropriedade foi assinalada na Fonte 249 – Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

A jurisdicionada, por intermédio de seu procurador (fls. 45/50), teceu considerações a respeito de leis e normas de controle dos recursos públicos. Sobre as mudanças promovidas na apuração do superávit financeiro, para fins de abertura de créditos adicionais, citou o parágrafo único do art. 8º c/c o inciso I do art. 50 da LC n. 101/00, a Instrução Normativa n. 05/11 e a Consulta n. 717343, apreciada por este Tribunal em 11/10/06. Detalhou (fl. 49) as diversas contas bancárias classificadas na fonte 249, bem como o saldo disponível em 31/12/15, esclarecendo que os recursos recebidos possuem finalidades distintas, em que pese estarem alocados na mesma fonte. Especificou que, na abertura de crédito adicional de R$100.000,00, utilizou-se o superávit financeiro apurado na conta do Banco do Brasil n. 21262-8 FMS BLMAC Aplicação, relativo a recursos federais (Portaria n. 1171 de 28/3/14), recebidos em 29/7/15 e destinados à aquisição de produtos médico-hospitalares para a manutenção de estabelecimentos de saúde.

Com essas explicações, a defendente sustentou que a abertura de créditos adicionais se realizou em conformidade com o disposto nos arts. 167, V, da Constituição da República, arts. 40 e 46 da Lei n. 4.320/64 e no parágrafo único do art. 8º da LRF.

A unidade técnica (fls. 61v/62) destacou que a Administração Municipal promoveu a abertura de créditos adicionais no valor de R$14.910.857,00, assim distribuídos: R$13.630.186,65 por anulação de dotações, R$63.624,89 por excesso de arrecadação e R$1.217.045,46 por superávit financeiro do exercício anterior.

A impropriedade inicial – abertura de créditos no valor de R$100.000,00, sem recursos disponíveis – foi detectada nos créditos abertos por superávit financeiro, Decreto n. 8.260, de 15/5/16, destinado à dotação 01.08002.10.302.0045.2194.3.3.90.30.249 – Material de Consumo (Função 10 – Saúde, Subfunção 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial, Programa 0045 – Urgência e Emergência, Ação 2194 – Manter as atividades do Hospital Raymundo Campo. O órgão técnico verificou também que, destes créditos, restou saldo a empenhar de R$26.098,34.

Ao analisar os relatórios do SICOM referentes à fonte 249, o órgão técnico constatou em "Caixa e Bancos" o saldo de inicial, em 2016, de R$225.296,92, composto pelo somatório das

contas: do Banco do Brasil – Agência 2372-8, c/c 21262-8/FMS BLMAC Aplicação, no valor de R$103.518,24 e da Caixa Econômica Federal – Agência 1065-0 – c/c 624013-1/BLMAC, no montante de R$121.778,68. Já no demonstrativo de "Restos a Pagar de Exercícios Anteriores" apurou despesas de R$360.191,80, relativas às NEs n. 5.600/2015 (R$296.799,09) e 5.601/2015 (R$63.392,71), pagas em 2016, a partir das contas bancárias n. 1-5/Movimento e 624013-1/BLMAC.

O órgão técnico concluiu assim que, para os créditos abertos por meio do Decreto n. 8260/2016, na fonte 249, no valor de R$100.000,00, havia recursos disponíveis de R$103.518,24, vinculados à conta bancária 21262-8/FMS BLMAC, considerando sanado o apontamento exordial.

Em face da documentação e das explicações apresentadas pelo jurisdicionado, bem como do detalhado exame técnico, concluo que o crédito adicional aberto, por superávit financeiro apurado no exercício anterior, encontrava-se amparado em recurso segregado por conta bancária de convênio, em consonância com as orientações deste Tribunal.

Assim, considero esclarecida a impropriedade inicialmente apontada.

2.2. Relatório de Controle Interno não conclusivo (fl. 14v)

A unidade técnica destacou que, no relatório de controle interno, foram abordados, parcialmente, os itens exigidos no item 1 do Anexo 1, a que se referem o art. 2º, caput, e § 2º, art. 3º, caput, e art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC n. 04/16. Não foram contemplados os aspectos relacionados aos subitens 1.5 e de 1.7 a 1.10, do item 1 do Anexo I da INTC 04/2016. Constatou também ausência de manifestação conclusiva sobre as contas anuais da Prefeita, em desobediência aos preceitos do § 3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/08. Assim, recomendou que, no exercício seguinte, seja elaborado relatório nos termos da referida instrução normativa, consignando-se manifestação pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas.

A unidade técnica observou ainda que o relatório, datado de 24/3/17, foi subscrito pela Sra. Solange Aparecida da Costa Pinto, diferentemente do informado no "Resumo dos Responsáveis" do SICOM, onde foi indicada a Srta. Angelita Inês Ferreira, CPF 766.931.126-68, como responsável pelo órgão de controle interno nos períodos de 01/01 a 31/12/16 e de 01/01 a 31/12/17.

A defendente apontou como responsáveis pelo Controle Interno a Sra. Angelita Inês Ferreira, de 01/01 a 31/12/16, e a Sra. Solange Aparecida Costa Pinto, de 01/01 a 31/12/17. Esclareceu ainda que o exercício financeiro de 2016 foi o último ano de seu mandato e que a prestação de contas foi encaminhada por seu sucessor, Prefeito Hélio Márcio Campos. Já o relatório de controle interno foi elaborado pela controladora Sra. Solange Aparecida Costa Pinto, indicada pela nova gestão (fls. 50/51).

O órgão técnico considerou esclarecidos os questionados referentes ao responsável pelo controle interno do Município de Ouro Branco, no exercício de 2016 (fl. 63).

Acolho a análise do órgão técnico, ratificada pelo Parquet, e recomendo aos atuais responsáveis pelo controle interno observar as orientações contidas nos normativos desta Corte de Contas, especialmente quanto ao caráter conclusivo do parecer sobre as contas do Prefeito.

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (25,96%), às ações e serviços públicos de saúde (26,42%), aos limites das despesas com pessoal (54,04%, pelo município, e de 50,83% e 3,21% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,52%).

Com relação às despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde, a unidade técnica teceu as seguintes recomendações:

Na MDE, o empenho e o pagamento de despesas devem utilizar, somente, as fontes de receitas 101 e 201, em conta corrente específica para movimentação dos recursos correspondentes, conforme parâmetros utilizados no SICOM e estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela IN n. 15/2011 e Comunicado SICOM n. 35/14, bem como o disposto no art. 69, § 5º, da Lei n. 9.394/06 c/c os §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/08 (fl. 07v).

Já no caso das ASPS, as despesas devem ser empenhadas e pagas somente nas fontes de receitas 102 e 202, informando-se a conta bancária usada no pagamento, nos termos definidos por este Tribunal, como especificado anteriormente. A movimentação de recursos deve se dar em conta bancária específica, conforme previsto na Lei n. 8.080/90 c/c o art. 12, § 2º, da LC n. 141/12 e art. 2º e §§ 1º e 2º da INTC n. 19/08 (fl. 10v).

Quanto às observações do órgão técnico de que os recursos referentes à educação e à saúde devem ser movimentados em conta específica, passo a tecer algumas considerações.

O dispositivo legal suscitado como fundamento dos apontamentos em debate (fl. 07v), no caso dos recursos destinados ao ensino, é o art. 69 da Lei n. 9.394/96, mais especificamente o seu § 5º, transcrito a seguir:

> "Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.
>
> (...)
>
> § 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:
>
> I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
>
> II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
>
> III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente."

Observa-se, inicialmente, que a norma legal transcrita não consigna disposição acerca da manutenção de conta bancária pelos entes da Federação. Salta aos olhos também a constatação de que, no § 5º, não é explicitada a forma de gestão dos recursos financeiros destinados à educação, mas tão somente estabelecidos os prazos para o seu repasse aos órgãos responsáveis, contados a partir da arrecadação.

Diante disso, a aplicação de sanção por "não abertura de conta corrente específica para movimentação dos recursos destinados à educação" não encontraria respaldo no art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A imposição legal de repassar prontamente os recursos arrecadados aos órgãos responsáveis pela manutenção e desenvolvimento do ensino, nos prazos especificados no § 5º transcrito acima, tem, por óbvio, a finalidade de garantir que os serviços relacionados à educação não sofram solução de continuidade, ou prejuízo de qualquer espécie, em razão de eventual inércia do administrador.

A imputação de irregularidade fundamentada em tal dispositivo, portanto, deveria ser motivada por mora no repasse dos recursos, ou pela demonstração de que eles não foram distribuídos diretamente aos órgãos incumbidos de prestar os serviços públicos de educação, ameaçando-se o seu bom andamento.

Prosseguindo-se na análise das disposições contidas no art. 69 da Lei n. 9.394/96, ressalta-se que a movimentação dos recursos ali descritos em conta única, além de constituir imposição ultra legem, é inviável do ponto de vista prático. Os recursos especificados no caput do artigo em debate constituem nada menos do que o piso global a ser aplicado no ensino, exatamente o mesmo a que se refere o art. 212 da Constituição do Brasil. A redação do dispositivo legal, aliás, reproduz praticamente ipsis litteris o mandamento constitucional.

Ora, exigir que os entes da Federação concentrem todos os recursos destinados aos distintos programas, ações e instituições de ensino em conta corrente global, além de não decorrer de disposição legal, não seria razoável. Tal imposição, a par de fazer pouco sentido do ponto de vista prático, encontra empecilho na própria legislação pátria.

Isso porque a hoje derrogada Lei n. 9.424/96, publicada poucos dias após a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, trazia, já em seu primeiro artigo:

> "Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998."

E, no art. 3º do diploma legal, tratou-se da conta corrente destinada a receber os recursos do FUNDEF:

> "Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966." [destaquei]

Desde o advento do FUNDEF, portanto, seria infactível – além de contrário à lei – centralizar a movimentação de todos os recursos descritos no art. 69 da Lei n. 9.394/96 em conta única, já que os recursos destacados para o referido Fundo incluem-se nos pisos globais de 18% ou 25% nela tratados.

Assim se depreende do comando inserto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta da República – ADCT:

> "Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
>
> I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil" [destaquei]

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Do cotejo entre as disposições do art. 212 da Constituição de 1988 e do art. 60 do seu próprio ADCT, portanto, conclui-se inviável a centralização de todos os recursos destinados à educação em conta bancária única.

Assim também, a disposição correlata inserta na INTC n. 13/08 não pode ser cumprida à risca pelos jurisdicionados sem que seja frustrado o comando constitucional de segregação dos recursos do FUNDEB.

Pelas razões expostas, sendo o apartamento dos recursos relativos ao FUNDEB obrigatório por força de comando constitucional, não pode o ente, a despeito da prescrição contida no dispositivo em destaque, centralizar toda a movimentação dos recursos a serem aplicados no ensino, oriundos das receitas especificadas no art. 212 da Carta de 1988, em uma só conta bancária.

Quanto à exigência de conta específica para os recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, de início, cumpre assinalar que, após examinar detidamente a matéria e reavaliar as questões jurídicas que envolvem o tema, revi meu posicionamento, haja vista tratar-se de situação distinta da educação, a começar pela normatização contida na então vigente INTC n. 11/03, em cujo texto se estabelecia, até 1º/01/09, a partição dos referidos fundos em duas contas bancárias diferentes, uma para destinação dos recursos próprios, outra para as demais transferências, a conferir:

> "Art. 5.º Os recursos do orçamento fiscal do Estado e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados e contabilizados por meio de Fundo de Saúde, que será contemplado na Lei Orçamentária Anual com programas exclusivamente a ele vinculados, observando-se o estabelecido nos planos estadual e municipais de saúde.
>
> § 1.º Os recursos geridos pelos fundos de saúde deverão ser identificados mediante contas bancárias específicas, sendo que:
>
> I – dos recursos próprios receberão a denominação de 'Fundo de Saúde – Recursos Próprios';
>
> II - dos oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS ou de quaisquer outros recursos receberão a denominação de 'Recursos Vinculados à Saúde'."

De modo semelhante, na INTC n. 19/08, atualmente vigente, prevê-se:

> "Art. 2.º Na gestão financeira dos recursos destinados à saúde repassados pelo Estado e pelos Municípios aos seus respectivos órgãos executores deverão ser observados os critérios de programação e execução financeira e orçamentária.
>
> § 1.º Os valores referidos no caput deste artigo, repassados do caixa do Estado e dos Municípios aos respectivos órgãos executores, deverão ser depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, observando-se os seguintes prazos:
>
> I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
>
> II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
>
> III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.
>
> § 2.º Os recursos a serem repassados nos termos do § 1º deste artigo deverão ser depositados em conta corrente bancária específica, observado o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 e parágrafo único do art. 8.º, desta Instrução Normativa."

Assim, enquanto no caso dos recursos do ensino o cumprimento da respectiva Instrução deste Tribunal é inviabilizado pela segregação dos recursos do FUNDEB, fixada em lei nacional, conforme exposto, constatação diversa se extrai do cotejo das INTC n. 11/03 e 19/08 com a legislação pátria. Isso porque, embora, na Lei Nacional n. 8.080/90, art. 33, se estabelecesse a movimentação dos recursos relativos ao Sistema Único de Saúde – SUS em conta apartada, de forma análoga ao FUNDEB,

> "Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde."

No dispositivo seguinte já se indicava a intermediação da conta do respectivo Fundo de Saúde:

> "Art. 34. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)."

Pelo exposto, considerando-se a formatação, estabelecida em lei nacional, de fundos globais para movimentação integral dos recursos que compõem o respectivo piso constitucional em cada ente, e a consequente factibilidade de sua delimitação financeira em conta bancária única, conclui-se pela aplicabilidade da exigência contida na INTC n. 19/08 às ações de controle desta Corte de Contas.

Assim, reitero que a movimentação bancária dos recursos a serem aplicados na saúde deve ser realizada em conta bancária única. Deixo, contudo, de considerar esse apontamento como causa de emissão de parecer pela rejeição das contas em análise, recomendando ao atual gestor o estrito cumprimento da legislação de regência.

Recomendo ao prefeito a estrita observância das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, consectário de comandos insertos no art. 208 da Constituição da República e na Lei Nacional n. 13.005/14.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averiguei não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade da Prefeita Maria Aparecida Junqueira Campos, do Município de Ouro Branco, relativas ao exercício de 2016.

No mais, caberá ao atual Chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e

qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária, bem como, observar as orientações contidas nos normativos desta Corte de Contas.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, arquive-se o processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ahw/SR

CERTIDÃO

Certifico que a Ementa desse Parecer Prévio foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 1012799/2016
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Ouro Branco (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de prestação de contas municipal, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Branco, relativa ao exercício de 2016.
2. A Unidade Técnica emitiu relatório às f. 02/16. A análise empreendida baseou-se nas informações inseridas, pelo próprio jurisdicionado, no sistema informatizado SICOM, limitando-se aos seguintes aspectos:
    a) informações preliminares;
    b) créditos orçamentários e adicionais;
    c) repasse à Câmara Municipal;
    d) aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
    e) aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde;
    f) despesa com pessoal.
3. Em sua conclusão, a Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, o que contraria o disposto no art. 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.
4. A prefeita, Sra. Maria Aparecida Junqueira Campos, foi citada à f. 44 e manifestou-se à f. 45/55.

5. Em reexame de f. 57/63, o órgão técnico modificou seu posicionamento no sentido de considerar que as contas devem ser aprovadas, conforme art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.
6. Contudo, apontou que, embora o Órgão de Controle Interno, em seu relatório, tenha abordado todos os itens exigidos pelo item 1 do Anexo I da INTC n° 04/2016, não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do prefeito, como exigido pelo §3° do art. 42 da LC 102/2008.
7. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
8. É o relatório. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Relatório de Controle Interno:

9. O controle interno encontra-se expressamente previsto pela Constituição da República de 1988, a qual estatuiu:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
>
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
>
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
>
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (grifo nosso)

10. Como se vê, a ordem constitucional impôs o dever de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pelos próprios entes e órgãos públicos mediante o sistema de controle interno.

11. A seu turno, a Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) definiu que o controle interno é:

> [...] um processo integrado efetuado pela direção e corpo de funcionários, e é estruturado para enfrentar os riscos e fornecer razoável segurança de que na consecução da missão da entidade os seguintes objetivos serão alcançados:
>
> • execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações;
>
> • cumprimento das obrigações de accountability;
>
> • cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis;
>
> • salvaguarda dos recursos para evitar perdas, mau uso e dano.[1]

12. O controle interno, portanto, constitui uma série de ações que permeiam as atividades das entidades, com vistas à garantia da boa gestão dos bens e recursos públicos.

13. Entretanto, a mera instituição do sistema de controle não é suficiente para o cumprimento do mandamento constitucional. É imprescindível a sua estruturação de modo a possibilitar o desempenho das funções que lhe são típicas. Nas palavras de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

> [...] não faria sentido que o constituinte houvesse se preocupado em definir o amplo leque de atribuições e responsabilidade [do sistema de controle interno] se, no cotidiano da Administração Pública, não fosse o mesmo dotado de recursos necessários e suficientes à atuação requerida para o cumprimento do elevado mister.[2]

14. Daí a necessidade constante de que os sistemas de controle interno das entidades públicas sejam aperfeiçoados, a fim de que sirvam de instrumento para coibir ilícitos que acarretem dano ao erário ou mesmo atentem contra os princípios da Administração Pública.

15. Quanto a este tópico, a Unidade Técnica apontou que, embora o Órgão de Controle Interno, em seu relatório, tenha abordado todos os itens

---

[1] [1]INTOSAI. Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público. Traduzido pelo Tribunal de Contas da Bahia. P. 19; 2007.

[2] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 90.

exigidos pelo item 1 do Anexo I da INTC n° 04/2016, não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do prefeito, como exigido pelo §3° do art. 42 da LC 102/2008.

16. Nesse contexto, o Ministério Público acompanha a unidade técnica em sua conclusão no sentido de estar viciado o relatório de controle interno. No entanto, entende não ser hipótese de aplicação de multa ao gestor por se tratar de parecer prévio.

17. Presente tal irregularidade na prestação formal das contas do gestor, conclui-se ser hipótese de emissão de parecer prévio no sentido da aprovação com ressalva.

III - Da análise referente aos demais Itens:

18. No que tange aos demais itens eleitos pelo TCE como relevantes para fins da Prestação de Contas anuais do gestor público municipal, e nos limites das provas existentes nos autos, não foi visualizado pelo Parquet desrespeito às normas vigentes.

CONCLUSÃO

19. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **CONCLUI** que deve ser emitido parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Branco, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 2008.

20. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 16 de julho de 2018.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)